



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Ofício nº 058/2024/DN/SINASEFE

Brasília, 24 de maio de 2024.

A Sua Excelência, a Senhora

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º andar

Brasília/DF - CEP 70.040-906

Assunto: Proibição judicial de negociação coletiva e assinatura de acordo com o PROIFES referente a categoria do EBTT

Exma. Ministra,

O **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE**, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.658.820/0001-63, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", Entrada 22, Salas 109/110, Edifício Serra Dourada, Brasília/DF, neste ato representado por sua Coordenação Geral, vem dizer e requerer o segue:

Inicialmente, registra-se que o SINASEFE é o legítimo representante sindical dos servidores docentes e técnico-administrativos que desempenham suas atividades nas Instituições Federais de Ensino Básico, Profissional e Tecnológico, bem como de servidores das Escolas Militares e ex-territórios do EBTT.

Em razão da interferência e atuação indevida, agindo como entidade sindical, conduziu o SINASEFE a ingressar com o processo nº 1833-05.2012.5.10.0010 contra o Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES FEDERAÇÃO e União Federal, em síntese, requerendo a determinação que o Proifres se abstenha de realizar qualquer conduta que denote atividade sindical envolvendo a categoria congregada pelo Sinasefe Nacional. Ainda, que a União Federal se abstenha de estabelecer negociações e/ou realizar novas transações sobre direitos e interesses da categoria composta pelos servidores federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, notadamente aqueles que envolvam as relações obrigacionais decorrentes de períodos de greve, com qualquer associação ou entidade que não o Sinasefe Nacional. O mencionado processo tramitou na 10ª Vara do Trabalho de Brasília.

A r. sentença de primeira instância reconheceu o direito pleiteado pelo SINASEFE apresentando o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, na ação ordinária que SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL move em desfavor de UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROIFES FEDERAÇÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para determinar que a 2ª reclamada PROIFES se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050

E-mail: dn@sinasefe.org.br

www.sinasefe.org.br



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



sindicais descritas no art. 513 da CLT, no tocante à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme registro sindical atualizado no CNES e que a 2ª reclamada, UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve, além de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Da fundamentação da sentença importante transcrever:

As relações sindicais no Brasil ainda são regidas, conforme a Constituição de 1988, pelo princípio da liberdade sindical e da unicidade sindical, presentes também na CLT, artigos 511 e seguintes. Significa dizer que para a criação de um sindicato devem ser cumpridos os requisitos legais, sendo vedada a existência de novo sindicato na mesma base territorial de outra entidade sindical que já a represente.

Prosseguindo-se no raciocínio, ao SINASEFE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, "b" da CLT).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário do PROIFES e manteve a sentença de primeira instância, a qual reconheceu que o PROIFES não representa e nem pode entabular negociações com a União Federal quanto a categoria do Ensino Básico, Profissional e Tecnológico. Nesse sentido, o TRT proferiu a seguinte ementa:

UNIÃO E PROIFES FEDERAÇÃO. ACORDO. NEGOCIAÇÃO EM QUE SE ABRANGE CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINASEFE NACIONAL. INDEVIDA. Patente, nos presentes autos, a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, impõe-se a manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Da fundamentação contida no Acórdão ressalta-se:

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico





**SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, 'a' da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

(...)

Assim, patente nos presentes autos a ausência de legitimidade da recorrente para aturar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, nego provimento.

Após referida decisão o PROIFES interpôs Recurso de Revista, que teve seguimento denegado.

Ato seguinte o referido réu protocolou Agravo de Instrumento obtendo mais uma vez a denegação do recurso no Tribunal Superior do Trabalho, conforme decisão do Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Em continuidade a desesperada tentativa de modificar todas decisões favoráveis ao SINASEFE, o PROIFES protocolou recurso de Agravo também não provido, assim como o recurso extraordinário foi negado seguimento e o respectivo agravo em recurso extraordinário, porque manifestamente incabível.

A decisão transitou em julgado dia **11/10/2022**.

Portanto, foi confirmada em decisão judicial transitada em julgado que o PROIFES deve se abster de realizar condutas que denotem atividades sindicais referente à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, bem como a União Federal se abstenha de realizar com outras entidades negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve.

Isso posto, o SINASEFE é o legítimo representante sindical da categoria de servidores públicos do Ensino Básico, Profissional e Tecnológico, requerendo que não sejam realizados atos de negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria, muito menos assinado eventual termo de acordo, sob pena de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado e passível de nulidade.

Atenciosamente,

Maria Artemis Ribeiro Martins
Coordenadora Geral do SINASEFE



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050

E-mail: dn@sinasefe.org.br

www.sinasefe.org.br

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 06 de agosto de 2013, presente a MM^a Juíza do Trabalho *Mônica Ramos Emery*, realizou-se audiência relativa ao Processo 10^a Vara nº 1833/2012, entre as partes SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL, UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROIFES FEDERAÇÃO, reclamante e reclamados, respectivamente, estando presentes os que assinam esta ata.

O feito foi incluído em pauta para julgamento nesta data, às 17h15. Em seguida, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA.

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL, ajuíza ação ordinária em desfavor de UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROIFES FEDERAÇÃO, todos qualificados, alegando, em síntese, que nos últimos meses a 2^a ré tem atuado em nome da base do Sindicato autor, sem desfrutar de legitimidade para tanto, com a aquiescência da 1^a ré. Sustenta que as reclamadas firmaram termo de acordo sem se atentar para o direito de representatividade do Sindicato autor; o Sindicato autor é quem possui o competente registro no CNES/MTE para atuar nacionalmente como entidade sindical, sendo que a 2^a reclamada não é entidade sindical, pois ausente o registro no MTE e congrega apenas os professores filiados aos sindicatos a ele federados, essencialmente vinculados à defesa de direitos dos integrantes da carreira do Magistério Superior; em razão do princípio da unicidade sindical, o Sindicato autor possui

exclusividade de atuação; a instituição de grupo de trabalho estipulado no acordo firmado entre as rés demonstra o fundado receio de dano irreparável e risco de perecimento de direito, motivando a concessão de tutela antecipada. Postula, em síntese, que as rés se abstenham de realizar quaisquer condutas que configurem usurpação das prerrogativas sindicais conferidas ao autor, perante as autoridades administrativas e judiciais, de interesses gerais ou individuais da categoria, especialmente a realização de novos acordos ou negociações que impliquem alterações remuneratórias ou de carreira, além de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00, juntando documentos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência (fl. 97).

Defendendo-se, a União sustenta que não há óbice jurídico para que o poder público promova negociação com entidades representativas de servidores públicos, ainda que desprovida de personalidade sindical. Junta documentos.

Em contestação a 2ª reclamada argui, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e impugna o valor atribuído à causa. No mérito, refuta os pedidos. Junta documentos.

Manifestação do autor às fls. 256/278.

Acerca dos documentos juntados com a réplica, manifestaram-se as reclamadas em audiência (ata, fl. 300).

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A presente lide, ao contrário da argumentação da defesa, trata de obrigação de não fazer, sem pretensão econômica.

Embora obviamente a questão da representação sindical possa ter repercussões financeiras para as entidades

e para as categorias envolvidas, esta não é a questão objeto da presente lide.

Rejeito, pois, os argumentos da 2ª reclamada e a presente impugnação, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Embora seja incontroverso que a 2ª reclamada não detém registro sindical e que as partes pertençam a graus distintos, a lide trata de conflito de representação, sendo, pois, cristalina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, a teor do art. 114, III da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA

É titular da ação quem se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, 11 ed., 1995, Malheiros ed., São Paulo).

Ora, nos autos discute-se eventual interferência da 2ª reclamada no âmbito de atuação do sindicato autor, restando cristalina a legitimidade ativa da parte autora para obter pronunciamento judicial sobre os pedidos deduzidos na inicial.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO

Argúi a 2ª reclamada a ilegitimidade passiva, por entender que, por se tratar de federação, entidade de grau superior, deveriam ser indicados no polo passivo os sindicatos vinculados à entidade.

Não lhe assiste razão. A 2ª reclamada foi incluída no polo passivo para responder em nome próprio porque assinou termo de acordo com a União, ação que o sindicato autor entende como sua prerrogativa. A 2ª reclamada, portanto, detém legitimidade para compor o polo passivo, para responder aos pedidos articulados na exordial.

Não é o caso de se incluir sindicatos filiados pois nenhuma atuação destes está sendo questionada na presente ação.

Rejeito ambas as preliminares.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Trata-se de questionamento acerca da condição de ser ou não o sindicato autor uma entidade de âmbito nacional, visto que em seu registro consta anotação excluindo os servidores técnico-administrativos em educação de Lavras/MG.

A regularidade e a abrangência de atuação do sindicato autor é matéria meritória e como tal será analisada.

Rejeito a prefacial.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Almeja o sindicato autor que a ré PROIFES FEDERAÇÃO se abstenha de realizar qualquer nova conduta que denote atividade sindical envolvendo a categoria congregada pelo SINASEFE NACIONAL, que representa os servidores federais de educação básica, profissional e tecnológica, especificamente a representação perante as autoridades administrativas e judiciais, dos interesse gerais ou individuais da referida categoria. Em relação à UNIÃO, pede que se abstenha de realizar novas negociações sobre direitos e interesse da categoria composta pelos servidores federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, principalmente aqueles que envolvam relações obrigacionais decorrentes de períodos de greve, com qualquer entidade que não o SINAPE NACIONAL. Alega, em síntese, que nos últimos meses a PROIFES tem atuado em nome da base do Sindicato autor, sem desfrutar de legitimidade para tanto, com a aquiescência da UNIÃO. Sustenta que as reclamadas firmaram termo de acordo sem se atentar para o direito de representatividade do Sindicato autor, que é a entidade que

possui o competente registro no CNES/MTE para atuar nacionalmente como entidade sindical. Registra que a PROIFES não é entidade sindical, pois não possui o registro no MTE; congrega apenas os professores filiados aos sindicatos a ele federados, essencialmente vinculados à defesa de direitos dos integrantes da Carreira do Magistério Superior; em razão do princípio da unicidade sindical, o Sindicato autor possui exclusividade de atuação; a recente instituição de grupo de trabalho estipulado no acordo firmado entre as rés demonstra o fundado receio de dano irreparável e risco de perecimento de direito, motivando a concessão de tutela antecipada para as obrigações postuladas na exordial.

Reconhece a União, em defesa, que o Sindicato autor detém registro sindical e a 2ª reclamada não possui o competente registro, mas argumenta que não há óbice jurídico para que o poder público promova negociação com entidade representativa de servidores públicos, ainda que desprovida de personalidade sindical.

Superada a questão pertinente à falta de registro sindical - comprovadamente, o sindicato autor o detém, e a segunda ré não o detém - temos a alegação da 2ª reclamada de que o sindicato autor não pode ostentar a condição de "sindicato nacional", pois no próprio registro há exclusão da base territorial de Lavras - MG, além do Município de Porto Alegre-RS. A questão, no meu ponto de vista, é de menor importância - se o sindicato autor é ou não de "âmbito nacional". O fato é que, até o momento, é o detentor do registro sindical e, portanto, das prerrogativas de se constituir regularmente em entidade sindical de 1º grau. O fato de bem ou não representar a categoria, de possuir maior ou menor expressão entre os trabalhadores tampouco é questão a ser dirimida nestes autos. É a categoria a soberana para decidir acerca da entidade que melhor a representa e eventual desmembramento, seja por categoria, seja por base territorial. Nem o Ministério do Trabalho e Emprego, nem o Poder Judiciário, irão analisar tais argumentos em ações como a presente. Aqui, trata-se apenas de se verificar a questão da representatividade sindical como dispõe a CLT, naquilo em que não conflita com a Constituição de 1988.

As relações sindicais no Brasil ainda são regidas, conforme a Constituição de 1988, pelo princípio da liberdade sindical e da unicidade sindical, presentes também na CLT, artigos 511 e seguintes. Significa dizer que para a criação de um sindicato devem ser cumpridos os requisitos legais, sendo vedada a existência de novo sindicato na mesma base territorial de outra entidade sindical que já a represente.

Prosseguindo-se no raciocínio, ao SINAFE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, "b" da CLT).

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, "a" da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

Nos presentes autos não há informações mais profundas acerca do tipo de negociação que culminou no termo de acordo nº 1/2012, nem se de fato o referido acordo culminou, como diz o sindicato autor, na desestruturação da carreira. Tal conclusão exigiria análise profunda dos planos de carreira antecedente e precedente, o que certamente refoge aos limites da lide. Todavia, se é certo que as entidades associativas de servidores públicos podem manter contatos com a União, também é certo que a prerrogativa da negociação coletiva é do sindicato que representa a categoria.

Assim, acolho parcialmente o pedido exordial, para determinar que a 2ª reclamada PROIFES se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades sindicais descritas no art. 513 da CLT, no tocante à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme registro sindical atualizado no CNES e que a 2ª reclamada, UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve.

Deixo de deferir a tutela antecipada pleiteada por entender inviável a determinação, neste momento, do imediato cumprimento das obrigações de não fazer, notadamente em relação à União, por entender que o prejuízo à categoria possa ser ainda maior acaso interrompidos os trabalhos já iniciados, não restando demonstrado de forma robusta o prejuízo à categoria.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora firmada declaração de situação econômica, entendo que a entidade sindical não faz jus ao benefício, pois além de não haver previsão legal específica, a entidade sindical é pessoa jurídica e possui renda que lhe permite arcar com as despesas e ônus processuais, não bastando, nesse caso, a declaração para a presunção da situação financeira precária.

Indefiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Procedente o pleito autoral, condeno as rés ao pagamento dos ônus de sucumbência, ora fixados em 15% sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ordinária que SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL move em desfavor de UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROIFES FEDERAÇÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para *determinar que a 2ª reclamada PROIFES se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades sindicais descritas no art. 513 da CLT, no tocante à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme registro sindical atualizado no CNES e que a 2ª reclamada, UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve, além de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.*

A condenação refere-se a obrigação de fazer, não havendo incidência de contribuições previdenciárias (art. 876, § único da CLT).

Custas, pelo 2º réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa e para

este fim fixado.

A União é isenta do pagamento de custas processuais.

Intimem-se o autor e a 2ª ré, por seus advogados, via DJTE e a União via PRU.

Nada mais.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Processo: **01833-2012-010-10-00-2-RO**

Ementa

UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. ACORDO. NEGOCIAÇÃO EM QUE SE ABRANGE CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINASEFE NACIONAL. INDEVIDA. Patente, nos presentes autos, a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, impõe-se a manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Relatório

O juízo da MMª 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença proferida às fls. 302/310, complementada às fls. 339/342, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar à FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO - que se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e que a UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve.

A segunda reclamada, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO - interpõe recurso ordinário em que pugna pela reforma do julgado, conforme razões expostas às fls. 345/362.

Regularmente intimadas do recurso (fls. 366/367), apenas a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 371/386).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 393/397, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Voto

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 345), a parte está regularmente representada (fl. 200), efetuou regularmente o preparo (fls. 364) e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço do apelo.

Conheço parcialmente das contrarrazões da parte autora, não o fazendo quanto à pretensão de majoração do percentual dos honorários advocatícios, diante de sua inadequação, pois trata-se de matéria própria de recurso.

Mérito

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO

Considerando a rejeição das respectivas preliminares pelo juízo de origem, a parte recorrente insiste nas teses em epígrafe. Argumenta que o recorrido não é entidade de âmbito nacional, que existe a possibilidade de desmembramento da categoria e que há outros sindicatos que representam a mesma categoria da parte autora, razão por que os pedidos deduzidos mostrar-se-iam juridicamente impossíveis. Diz, ainda, ser entidade sindical de grau superior e que, quando procede qualquer tratativa, são os sindicatos vinculados a ela que, na verdade, estão operando, razão por que quem deveria constar do polo passivo seriam estes, não a PROIFES, aduzindo que a questão de fundo do presente feito é a representação sindical, não sendo possível discutir tal matéria entre entidades representativas de graus diferentes. No tocante litisconsórcio necessário defendido, argumenta que eventual acolhimento do pedido de item "c.2" da exordial resultará que nenhuma entidade representativa da categoria possa dialogar com a União, sendo diretamente afetadas por essa decisão.

O direito abstrato de ação é submetido a condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimação para a causa.

A legitimidade de parte diz respeito à aferição abstrata da pertinência subjetiva entre a relação processual estabelecida com a citação e a relação de direito material alegada pela parte autora.

Por sua vez, na lição de Dinamarco, citado por MAURO SCHIAVI (in Manual de Direito Processual do Trabalho, Ed. Ltr, 2ª Edição) "a demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a priori ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por impossibilidade jurídica da demanda. A possibilidade jurídica é a admissibilidade em tese e, sem ela, nem sequer se indagará se o demandante é parte legítima, se o provimento que pede é adequado, se é apto a lhe trazer proveito ou se ele tem razão ou não pelo mérito".

No presente caso, o sindicato reclamante afirma que a 2ª reclamada vem atuando em nome da base concernente ao sindicato autor, não observando o direito de representatividade deste, requerendo, ao final, que a recorrente se abstenha de atos que afetem tal representatividade, pretensão que não encontra proibição no ordenamento, sendo passível, portando, de tutela judicial. Por sua vez, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada, detendo a 2ª reclamada legitimidade para compor o polo passivo. Por fim, conforme pontuado na sentença, não se questiona, na hipótese, nenhuma atuação dos sindicatos vinculados à federação, não havendo razão, portanto, para incluí-los na lide.

Diante disso, nada a prover.

UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. NEGOCIAÇÃO. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a reclamação, a fim de determinar à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e, à UNIÃO, que se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve. Pontuando a incontrovérsia quanto ao fato da PROIFES FEDERAÇÃO não possuir registro sindical, consignou que, verbis (fls. 308):

"(...) ao SINAFE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, "b" da CLT).

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, "a" da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

Nos presentes autos não há informações mais profundas acerca do tipo de negociação que culminou no termo de acordo nº 1/2012, nem se de fato o referido acordo culminou, como diz o sindicato autor, na desestruturação da carreira. Tal conclusão exigiria análise profunda dos planos de carreira antecedente e precedente, o que certamente refoge aos limites da lide. Todavia, se é certo que as entidades associativas de servidores públicos podem manter contatos com a União, também é certo que a prerrogativa da negociação coletiva é do sindicato que representa a categoria."

Em seu recurso, a PROIFES FEDERAÇÃO insiste na tese de legitimidade da atuação questionada. Argumenta, em síntese: que o sindicato autor não tem caráter nacional; que há vários outros sindicatos representando a mesma categoria e muitas outras entidades de docentes sendo criadas e que obterão seu registro sindical por desmembramento; que os sindicatos podem se fazer representar por entidade de grau superior (uma federação), como a recorrente, não havendo falar em usurpação da unicidade sindical no presente caso, pois os litigantes seriam entidades de graus diferentes; que o exercício da liberdade sindical possibilita a formação de sindicatos por desmembramento, bem como de entidade de grau superior por tais entidades; que inexistente outra federação da categoria; que a Constituição Federal, bem como a lei nº 8.112/1990, a tratar do sindicalismo no serviço público, não faz menção à unicidade sindical, que prevaleceria somente em face dos sindicatos da iniciativa privada; que é proibida a negociação coletiva no sindicalismo do serviço público e que as entidades associativas podem manter contatos com a União, não havendo empecilho jurídico, assim, para a assinatura do Termo de Acordo entre a União Federal e a recorrente, até porque, em face de sua eficácia estar condicionada à edição de lei, não se estaria diante de uma negociação coletiva nos moldes tradicionais, registrando que o Decreto nº 7.674/2012 autoriza qualquer entidade a participar do procedimento de interlocução com a União, destacando que, enquanto não obtiver o registro sindical como Federação, detém natureza de associação.

Decide-se.

O sindicato autor, a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O recorrido tem base territorial nacional (fl. 45) e sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego dá conta de que a sua representação abrange a categoria dos "Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º graus, EXCETO a categoria dos Servidores Públicos Federais ocupantes de cargos de técnico administrativo em educação, pertencentes ao quadro de pessoal de Instituições de Ensino do Município de Lavras-MG" (fl. 46).

Por sua vez, da leitura do documento de fls. 50/54, verifica-se que o Governo Federal firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO acordo que abrangia, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Assim, verifica-se que referido acordo, muito embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor.

Por oportuno, observe-se que, a despeito da legislação constitucional e infraconstitucional não se referirem à unicidade sindical ao tratarem da associação sindical no serviço público, as relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial. E, no caso, a concernente ao Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido.

E é incontroverso que a recorrente não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego nem sequer em relação à categoria do Magistério Superior (o que inclusive se lê de trecho da nota técnica que subsidiou a contestação da União, à fl. 120) e, muito menos, em relação à categoria abrangida pelo sindicato autor, sendo certo que, para a aquisição da personalidade sindical e a consequente legitimação de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria da forma ampla como a recorrente defende, não basta o simples assentamento da entidade no Registro de Pessoas Jurídicas, uma vez que a Constituição Federal, embora tendo exaltado o princípio da liberdade sindical (art. 8º, I, CF), no intuito de resguardar a unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), tratou de ressaltar a necessidade de registro da entidade no órgão competente, tendo entendido o STF, "si et in quantum", pela competência do Ministério do Trabalho quanto à incumbência de zelar pela observância do princípio da unicidade sindical (MI-144-8/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, TP e Súmula 677/STF).

É certo que o Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas

relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente, mas tal não tem o condão de autorizar a atuação da recorrente para além do âmbito que lhe é concernente, vinculado aqueles que lhe são associados.

Assim, patente nos presentes autos a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, nego provimento.

Em face da manutenção da sentença em que sucumbente a recorrente, prejudicado o recurso no tocante ao pleito de reversão dos honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 2ª Turma

14ª Sessão Ordinária do dia 06/05/2015

Presidente: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Composição:

Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Presente NORMAL
Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente CONVOCADO
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Ausente FERIAS

aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Agravante: **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO**

Advogado : Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso

Agravado : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
E PROFISSIONAL - SINASEFE**

Advogado : Dr. José Luis Wagner

Agravado : **UNIÃO (PGU)**

GMDAR/dmr/JC

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A segunda Ré, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO, interpõe agravo de instrumento, em face da decisão de admissibilidade, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões apenas pelo Autor, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 725/726).

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que a tempestividade, a representação e o preparo são regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da segunda Ré, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2015 - fls. 436; recurso apresentado em 23/11/2015 - fls. 437).

Regular a representação processual (fls. 200).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Rescisória / Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 7º; artigo 571.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 404/408, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 431/433, rejeitou as preliminares em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

"(...) No presente caso, o sindicato reclamante afirma que a 2ª reclamada vem atuando em nome da base concernente ao sindicato autor, não observando o direito de representatividade deste, requerendo, ao final, que a recorrente se abstenha de atos que afetem tal representatividade, pretensão que não encontra proibição no ordenamento, sendo passível, portando, de tutela judicial. Por sua vez, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada, detendo a 2ª reclamada legitimidade para compor o polo passivo. Por fim, conforme pontuado na sentença, não se questiona, na hipótese, nenhuma atuação dos sindicatos vinculados à federação, não havendo razão, portanto, para incluí-los na lide.

Diante disso, nada a prover. "

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 437 e seguintes renovando as preliminares em epígrafe.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o pedido é passível de tutela judicial, é patente a legitimidade da segunda reclamada para integrar o polo passivo da lide e, por fim, não se questiona nenhuma atuação dos sindicatos vinculados à federação, inexistindo razão para a inclusão respectiva no presente litígio.

Logo, restam incólumes os dispositivos apontados como violados. Direito Sindical e Questões Análogas / Representação Sindical.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 677 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 8º, caput, inciso I; artigo 37, inciso VI; artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal.
- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 535; Lei nº 11892/2008, artigo 1º; artigo 2º; Lei nº 8112/90, artigo 240.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se determinou à segunda reclamada (PROIFES FEDERAÇÃO) que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e, à UNIÃO, que se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

obrigacionais decorrentes de período de greve. O acórdão foi assim ementado:

"UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. ACORDO. NEGOCIAÇÃO EM QUE SE ABRANGE CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINASEFE NACIONAL. INDEVIDA. Patente, nos presentes autos, a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, impõe-se a manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL. Recurso ordinário conhecido e não provido." (fls. 404)

A segunda reclamada recorre de revista, sustentando, em resumo, que possui estatuto registrado no cartório em que se estabelece que tal entidade representa os professores do EBTT, mas que tal representação somente tem validade no mundo jurídico com o registro sindical obtido junto ao MTE. Acrescenta que inexistente negociação coletiva nos moldes previstos na CLT no setor público. Aponta violação dos dispositivos em destaque.

Todavia, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Quanto ao tema em destaque, não foram apontadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 896, § 2º, da CLT, caracterizando o recurso como desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Por meio da petição a fls. 454 e seguintes, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE formula o pedido de Antecipação de Tutela.

Porém, considerando que tal procedimento não se coaduna com o rito estabelecido no juízo precário de admissibilidade do recurso de revista, indefiro o pleito, nos termos do artigo 295, V do CPC.

(...). (fls. 635/638, grifou-se).

A primeira Ré, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO, sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão agravada, por entender configurada negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em seguida, afirma que o exame do debate proposto não implica revolvimento de fatos e provas, não se aplicando a Súmula 126/TST, como



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

óbice ao processamento da revista.

Reitera os argumentos do recurso de revista no sentido de que o Sindicato-Autor não representa todos os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) das instituições de ensino federal, destacando que o fato de a Agravante não possuir ainda o registro sindical não constitui óbice para que represente os profissionais mencionados.

Aduz que o Sindicato-Autor representa apenas os "*DOCENTES E TÉCNICOS DOS ENSINOS DE 1º e 2º GRAUS*" (fl. 653), ressaltando que, conforme consta do registro sindical colacionado, a categoria representada pelo Sindicato Agravado é a "*dos Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º Graus. No máximo, com muito boa vontade, o Sinasefe (Agravado) representa os Docentes do Ensino Básico (1º e 2º Graus), ou seja, apenas 1/3 da carreira. Em verdade, representa os Técnicos Administrativos*" (fl. 654).

Alega que o "*Agravado não possui registro sindical dos professores mencionados na Lei n. 11.892/2008 (docentes do EBTT), mas tão somente dos professores dos ensinos de 1º e 2º graus*" (fl. 654).

Tece longas considerações sobre o sindicalismo no serviço público, argumentando que não se aplica o princípio da unicidade sindical à representação sindical no âmbito do serviço público.

Sustenta a regularidade do acordo firmado com a União, destacando que, por não se tratar de negociação coletiva, "*ante a histórica falta de regulamentação do assunto, salvo recentemente o Decreto n. 7674/12, que autoriza qualquer entidade (não somente sindicato) a participar do procedimento, temos que o diálogo realizado pela reclamada 2 Proifef Federação (ora Agravante) com a reclamada 1 União Federal, que culminou no Termo de Acordo 01/2012 é totalmente amparado pelo Ordenamento Jurídico*" (fl. 668).

Indica ofensa aos artigos 8º, I e II, 37, VI, da Constituição Federal, 7º, c, 511, 513 e 571 da CLT, 535 do CPC, 240 da Lei 8.112/90, item IV, do art. 23, da Declaração Universal do Direitos Humanos, art. 8º, do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 8º e 9º, da Declaração Sócio Laboral do Mercosul. assinada em 1998 de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, item 2, a, da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, Convenção n. 151 da OIT, Decreto 7.674/12, além como contrariedade à Súmula 677 do STF.

Ao exame.

Inicialmente, assinalo que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do TRT para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

esta Corte.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento.

Assim, o trancamento do recurso na origem não implica usurpação de competência, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, tampouco ofensa aos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Elucidado ainda que, considerando o princípio da delimitação recursal, não serão analisados os temas "LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO" e "LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO", constantes do recurso de revista, porquanto não renovados no agravo de instrumento, operando-se a preclusão no particular.

Destaco ademais que, em face de seu caráter inovatório, não será objeto de exame a alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apresentada apenas no agravo de instrumento, constituindo, pois, patente inovação recursal.

Feitos esses registros, cumpre salientar que, quanto ao tema em debate - "REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE X FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO" - a Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente as exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, indicou ofensa à ordem jurídica, além de promover o devido cotejo analítico.

O Tribunal Regional, ratificando a sentença, concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para "**atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor**" (fl. 475, grifou-se), ressaltando ser imperiosa a "manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL" (fl. 475, grifou-se).

Consignou os seguintes fundamentos:

(...)

UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. NEGOCIAÇÃO. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a reclamação, a fim de determinar à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e, à UNIÃO, que se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve. Pontuando a incontrovérsia quanto ao fato da PROIFES FEDERAÇÃO não possuir registro sindical, consignou que, verbis (fls. 308):

“(…) ao SINAFE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, “b” da CLT).

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, “a” da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

Nos presentes autos não há informações mais profundas acerca do tipo de negociação que culminou no termo de acordo nº 1/2012, nem se de fato o referido acordo culminou, como diz o sindicato autor, na desestruturação da carreira. Tal conclusão exigiria análise profunda dos planos de carreira antecedente e precedente, o que certamente refoge aos limites da lide. Todavia, se é certo que as entidades associativas de servidores públicos podem manter contatos com a União, também é certo que a prerrogativa da negociação coletiva é do sindicato que representa a categoria.”

Em seu recurso, a PROIFES FEDERAÇÃO insiste na tese de legitimidade da atuação questionada. Argumenta, em síntese: que o sindicato autor não tem caráter nacional; que há vários outros sindicatos representando a mesma categoria e muitas outras entidades de docentes sendo criadas e que obterão seu registro sindical por desmembramento; que os sindicatos podem se fazer representar por entidade de grau superior (uma federação), como a recorrente, não havendo falar em usurpação da unicidade sindical no presente caso, pois os litigantes seriam entidades de graus diferentes; que o exercício da liberdade sindical possibilita a formação de sindicatos por desmembramento, bem como de entidade de grau superior por tais entidades; que inexistente outra federação da categoria; que a Constituição Federal, bem como a lei nº 8.112/1990, a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

tratar do sindicalismo no serviço público, não faz menção à unicidade sindical, que prevaleceria somente em face dos sindicatos da iniciativa privada; que é proibida a negociação coletiva no sindicalismo do serviço público e que as entidades associativas podem manter contatos com a União, não havendo empecilho jurídico, assim, para a assinatura do Termo de Acordo entre a União Federal e a recorrente, até porque, em face de sua eficácia estar condicionada à edição de lei, não se estaria diante de uma negociação coletiva nos moldes tradicionais, registrando que o Decreto nº 7.674/2012 autoriza qualquer entidade a participar do procedimento de interlocução com a União, destacando que, enquanto não obtiver o registro sindical como Federação, detém natureza de associação.

Decide-se.

O sindicato autor, a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O recorrido tem base territorial nacional (fl. 45) e sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego dá conta de que a sua representação abrange a categoria dos “Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º graus, EXCETO a categoria dos Servidores Públicos Federais ocupantes de cargos de técnico administrativo em educação, pertencentes ao quadro de pessoal de Instituições de Ensino do Município de Lavras-MG” (fl. 46).

Por sua vez, da leitura do documento de fls. 50/54, verifica-se que o Governo Federal firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO acordo que abrangia, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Assim, verifica-se que referido acordo, muito embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor.

Por oportuno, observe-se que, a despeito da legislação constitucional e infraconstitucional não se referirem à unicidade sindical ao tratarem da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

associação sindical no serviço público, as relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial. E, no caso, a concernente ao Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido.

E é incontroverso que a recorrente não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego nem sequer em relação à categoria do Magistério Superior (o que inclusive se lê de trecho da nota técnica que subsidiou a contestação da União, à fl. 120) e, muito menos, em relação à categoria abrangida pelo sindicato autor, sendo certo que, para a aquisição da personalidade sindical e a consequente legitimação de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria da forma ampla como a recorrente defende, não basta o simples assentamento da entidade no Registro de Pessoas Jurídicas, uma vez que a Constituição Federal, embora tendo exaltado o princípio da liberdade sindical (art. 8º, I, CF), no intuito de resguardar a unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), tratou de ressalvar a necessidade de registro da entidade no órgão competente, tendo entendido o STF, “si et in quantum”, pela competência do Ministério do Trabalho quanto à incumbência de zelar pela observância do princípio da unicidade sindical (MI-144-8/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, TP e Súmula 677/STF).

É certo que o Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente, mas tal não tem o condão de autorizar a atuação da recorrente para além do âmbito que lhe é concernente, vinculado aqueles que lhe são associados.

Assim, patente nos presentes autos a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, nego provimento.

Em face da manutenção da sentença em que sucumbente a recorrente, prejudicado o recurso no tocante ao pleito de reversão dos honorários de sucumbência.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

(...). (fls. 478/484, grifou-se).

Opostos embargos de declaração pela primeira Ré, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, consignando:

(...)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO (fls. 410/413v), sob alegação de pretender sanar vícios supostamente presentes no acórdão proferido às fls. 404/408v.

Nesse sentido, argumenta que o acórdão apresenta contradição ao reconhecer que o sindicato autor representa a categoria de todos os professores do ensino básico técnico e tecnológico (EBTT), pois o registro sindical do embargado seria explícito no sentido de que tal entidade representa apenas os docentes e técnicos dos ensinos de 1º e 2º graus e, por sua vez, os docentes do EBTT não seriam apenas dos ensinos de 1º e 2º graus, mas também “docentes em instituições federais de ensino que ministram aulas de nível superior” (fl. 412), invocando, nesse sentido a Lei nº 11.892/2008.

Requer, assim, sejam providos os embargos para sanar o vício apontado, bem como para efeito de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que indica às fls. 413/413v.

Deu-se vista dos embargos à parte autora (fl. 418), a qual se manifestou às fls. 423/426.

Em síntese, é o relatório.

(...)

De início, registro que os embargos de declaração se prestam tão-somente a afastar do julgado eventual omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

No tocante ao vício ora apontado, esclareço que a contradição sanável por meio de embargos de declaração diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no corpo do próprio acórdão embargado, ou seja, aquela detectada entre os fundamentos ou entre estes e o dispositivo, o que não se verifica no caso concreto.

Da análise do julgado embargado, observa-se que a questão controvertida trazida a exame foi devidamente analisada, pronunciando-se esta Turma sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica, os fundamentos que a levaram a concluir por negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença em que se



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme se verifica especificamente às fls. 407/408.

Em que pese o alegado vício atribuído ao julgado, de uma simples leitura das razões dos embargos, resta nítido o mero inconformismo da parte quanto ao próprio entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e que, na verdade, sua intenção é ver reexaminada questão sobre a qual obteve decisão desfavorável.

Ocorre que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não configuradas no julgado embargado.

Inconformado com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante a via processual adequada.

Não vejo, portanto, violação a quaisquer dos dispositivos apontados pela parte embargante.

Nego provimento.

(...). (fls. 520/523, grifou-se).

A leitura do acórdão regional evidencia que a Corte de origem concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para representar profissionais de carreiras do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino) e de carreiras do "Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios" (fls. 482/483).

Asseverou ser imperiosa a "manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL" (fl. 475, grifou-se).

Em sua decisão, o Tribunal Regional ressaltou que a PROIFES FEDERAÇÃO não possui registro sindical, observando a existência de processo com pedido nesse sentido, em trâmite no âmbito do Ministério do Trabalho, destacando ainda a impossibilidade, considerando o princípio da unicidade sindical, de a PROIFES FEDERAÇÃO representar categoria já representada pelo Sindicato-Autor.

Quanto à necessidade de registro sindical para a legitimidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

ad processum das entidades sindicais, a Orientação Jurisprudencial 15 da SDC/TST dispõe:

15. SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a Seção de Dissídios Coletivos vem admitindo a possibilidade de o ente sindical comprovar, por elementos diversos, sua legitimidade para representar determinada categoria, conforme evidenciam os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. REGISTRO SINDICAL. O Tribunal Regional declarou a inexistência de relação jurídica-trabalhista sindical entre as autoras e o 1º sindicato reclamado - SINPROAÇO ao fundamento de que, para que tenha legitimidade a sua atuação, o sindicato deve obter o competente registro perante o MTE, não bastando para tanto a mera solicitação do registro sindical. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, já consolidou o entendimento no sentido de que "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho". Não se desconhece que há jurisprudência deste Tribunal que admite a possibilidade de a entidade sindical comprovar sua legitimidade por outros meios que não a apresentação do registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, no entanto, não restou comprovado na hipótese. Dessa forma, inexistindo menção no acórdão regional quanto à existência de documento que comprove a legitimidade do sindicato para figurar no polo passivo da lide, não há falar em violação dos arts. 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, 512, 520 e 558, da CLT. A invocação de violação à Convenção 87 da OIT, bem como de contrariedade à Súmula 677 do STF não constituem hipóteses de cabimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. Já os arestos apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial na esteira da Súmula nº 296, I, desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11692-25.2016.5.03.0099 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

(...) 2. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. FISCAIS DAS AUTARQUIAS FEDERAIS NO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE DO SINFAFERJ. O recorrente (CREA-RJ) pretende demonstrar a falta de representatividade do SINFAFERJ em relação aos fiscais do CREA/RJ, na medida em que os conselhos de fiscalização não são autarquias e que o exercício do cargo de fiscal é incompatível com a categoria de agente de fiscalização do CREA. A questão acerca da personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização, em face das disposições do art. 1º do Decreto-lei nº 968/1969 - que expressamente excluiu a aplicação das normas de caráter geral das autarquias federais às entidades fiscalizadoras -, e da Lei nº 9.649/1998, que, em seu art. 58 e parágrafos, atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, encontra-se totalmente superada, tendo em vista o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei e ostentam personalidade jurídica de direito público. Por outro lado, em que pese o fato de o Sindicato autor - SINFAFERJ - não ter trazido aos autos o seu registro sindical, de forma a atender as disposições contidas na OJ nº 15 da SDC do TST, a sua representatividade foi reconhecida por sentença judicial proferida em ação própria e por Juízo competente para dirimir conflitos de representatividade (Ação Declaratória nº 0000338-24.2010.5.01.0081), já transitada em julgado, que, por si só, tem o condão de legitimar o Sindicato autor para representar a categoria profissional dos fiscais das autarquias federais, inclusive dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, no Estado do Rio de Janeiro. Acresça-se que, não havendo elementos que justifiquem a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2012, em relação aos demais servidores do CREA/RJ, mantém-se a decisão regional que declarou a inaplicabilidade do citado instrumento aos fiscais do referido Conselho. Nega-se provimento ao recurso." (RO - 621-91.2013.5.01.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

(...) LEGITIMIDADE AD PROCESSUM - SINDICATO A despeito do teor da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST, admite-se que a entidade sindical comprove sua legitimidade ativa para o processo por outros meios que não a apresentação do registro do órgão competente do MTE. Precedente. (...) (RR-1284-20.2012.5.03.0097, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/12/2015)

Na hipótese, embora o Tribunal Regional tenha assinalado que a PROIFES FEDERAÇÃO não possui registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, o que afastaria, em regra, sua legitimidade "ad processum" (OJ 15 da SDC), é certo que, considerando as particularidades do caso concreto, destacou que, por se tratar a ora Agravante de associação representativa de servidores federais, competia-lhe a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

resolução de conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, ressaltando que o "Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente (...)" (fls. 483/484, grifou-se).

Nada obstante essas ponderações, verifica-se que a Corte de origem, ao examinar os documentos colacionados, entre os quais se destacaram o estatuto do Sindicato-Autor e os termos do acordo firmado pela PROIFES FEDERAÇÃO com a UNIÃO, concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para representar categoria que não se vinculava aos sindicatos que lhe eram associados, enfatizando a impossibilidade de a Agravante "**atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor**" (fl. 475, grifou-se).

Explicitou que o Sindicato-Autor possuía base territorial nacional, bem como que, "a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (fl. 481).

Assinalou que, conforme documento constante dos autos, a União (primeira Demandada) firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO "**acordo que abrangia, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios**" (fl. 481, grifou-se).

A partir da análise de tais documentos, asseverou que o mencionado acordo, "**embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor." (fl. 481).

Salientou que as "**relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial**" (fl. 482, grifou-se).

Nesse contexto, concluiu que, no caso, a representação sindical relativa ao "**Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido**" (fls. 482/483, grifou-se).

Conforme bem observado na decisão agravada, considerando que o Tribunal Regional pautou sua conclusão nos elementos probatórios dos autos, para alterar a decisão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, expediente vedado nesta instância extraordinária conforme diretriz da Súmula 126/TST. Não se vislumbra, assim, ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Anoto que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a ótica da tese recursal de ser inviável a aplicação do princípio da unicidade para a representação sindical no âmbito do serviço público, sendo certo ainda que não foram apontados, nos embargos de declaração opostos, eventual omissão sobre tais argumentos. Assim, ausente o necessário prequestionamento, inviável o exame das alegações recursais no particular nos termos da Súmula 297/TST.

Esclareço ainda que a alegação de contrariedade à Súmula 677 do STF não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não se insere nas hipóteses previstas no art. 896, a, da CLT para essa finalidade.

Nego provimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, **nego**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/JC

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE X FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO. DECISÃO EMBASADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 126/TST. 1. O Tribunal Regional, com base no exame dos documentos colacionados, concluiu pela ausência de legitimidade da segunda Reclamada (PROIFES FEDERAÇÃO), ora Agravante, para representar categoria que não se vinculava aos sindicatos que lhe eram associados, assinalando a impossibilidade de a Agravante *“atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor”*. Destaca que o Sindicato Autor (SINASEFE) é constituído, conforme seu estatuto e registro sindical, *“pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*. Explicita que, no acordo firmado pela Agravante com União, constata-se que, *“muito embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor." Nesse contexto, conclui ser imperiosa a "manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL". 2. Logo, considerando que o Tribunal Regional pautou sua conclusão nos elementos probatórios dos autos, para alterar a decisão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, expediente vedado nesta instância extraordinária conforme diretriz da Súmula 126/TST. **Agravo não provido com acréscimo de fundamentação.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010**, em que é Agravante **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO** e são Agravados **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE** e **UNIÃO (PGU)**.

A segunda Reclamada - **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO** - interpõe agravo em face da decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

Regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

1 - CONHECIMENTO

Regular e tempestivo, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

Consta da decisão agravada:

(...)

Vistos etc.

A segunda Ré, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO, interpõe agravo de instrumento, em face da decisão de admissibilidade, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões apenas pelo Autor, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 725/726).

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que a tempestividade, a representação e o preparo são regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da segunda Ré, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2015 - fls. 436; recurso apresentado em 23/11/2015 - fls. 437).

Regular a representação processual (fls. 200).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Impossibilidade Jurídica do Pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO

Alegaço(ões):



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

- violação do(s) artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 7º;
artigo 571.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 404/408, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 431/433, rejeitou as preliminares em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

"(...) No presente caso, o sindicato reclamante afirma que a 2ª reclamada vem atuando em nome da base concernente ao sindicato autor, não observando o direito de representatividade deste, requerendo, ao final, que a recorrente se abstenha de atos que afetem tal representatividade, pretensão que não encontra proibição no ordenamento, sendo passível, portando, de tutela judicial. Por sua vez, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada, detendo a 2ª reclamada legitimidade para compor o polo passivo. Por fim, conforme pontuado na sentença, não se questiona, na hipótese, nenhuma atuação dos sindicatos vinculados à federação, não havendo razão, portanto, para incluí-los na lide.

Diante disso, nada a prover. "

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 437 e seguintes renovando as preliminares em epígrafe.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o pedido é passível de tutela judicial, é patente a legitimidade da segunda reclamada para integrar o polo passivo da lide e, por fim, não se questiona nenhuma atuação dos sindicatos vinculados à federação, inexistindo razão para a inclusão respectiva no presente litígio.

Logo, restam incólumes os dispositivos apontados como violados.

Direito Sindical e Questões Análogas / Representação Sindical.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 677 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 8º, caput, inciso I; artigo 37, inciso VI; artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal.
- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 535; Lei nº 11892/2008, artigo 1º; artigo 2º; Lei nº 8112/90, artigo 240.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se determinou à segunda reclamada (PROIFES FEDERAÇÃO) que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e, à UNIÃO, que se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve. O acórdão foi assim ementado:

"UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. ACORDO. NEGOCIAÇÃO EM QUE SE ABRANGE CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINASEFE NACIONAL. INDEVIDA.

Patente, nos presentes autos, a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, impõe-se a manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL. Recurso ordinário conhecido e não provido." (fls. 404)

A segunda reclamada recorre de revista, sustentando, em resumo, que possui estatuto registrado no cartório em que se estabelece que tal entidade representa os professores do EBTT, mas que tal representação somente tem validade no mundo jurídico com o registro sindical obtido junto ao MTE. Acrescenta que inexistente negociação coletiva nos moldes previstos na CLT no setor público. Aponta violação dos dispositivos em destaque.

Todavia, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Quanto ao tema em destaque, não foram apontadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 896, § 2º, da CLT, caracterizando o recurso como desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Por meio da petição a fls. 454 e seguintes, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE formula o pedido de Antecipação de Tutela.

Porém, considerando que tal procedimento não se coaduna com o rito estabelecido no juízo precário de admissibilidade do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

recurso de revista, indefiro o pleito, nos termos do artigo 295, V do CPC.

(...). (fls. 635/638, grifou-se).

A primeira Ré, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO, sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão agravada, por entender configurada negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em seguida, afirma que o exame do debate proposto não implica revolvimento de fatos e provas, não se aplicando a Súmula 126/TST, como óbice ao processamento da revista.

Reitera os argumentos do recurso de revista no sentido de que o Sindicato-Autor não representa todos os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) das instituições de ensino federal, destacando que o fato de a Agravante não possuir ainda o registro sindical não constitui óbice para que represente os profissionais mencionados.

Aduz que o Sindicato-Autor representa apenas os “DOCENTES E TÉCNICOS DOS ENSINOS DE 1º e 2º GRAUS” (fl. 653), ressaltando que, conforme consta do registro sindical colacionado, a categoria representada pelo Sindicato Agravado é a “dos Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º Graus. No máximo, com muito boa vontade, o Sinasefe (Agravado) representa os Docentes do Ensino Básico (1º e 2º Graus), ou seja, apenas 1/3 da carreira. Em verdade, representa os Técnicos Administrativos” (fl. 654).

Alega que o “Agravado não possui registro sindical dos professores mencionados na Lei n. 11.892/2008 (docentes do EBTT), mas tão somente dos professores dos ensinos de 1º e 2º graus” (fl. 654).

Tece longas considerações sobre o sindicalismo no serviço público, argumentando que não se aplica o princípio da unicidade sindical à representação sindical no âmbito do serviço público.

Sustenta a regularidade do acordo firmado com a União, destacando que, por não se tratar de negociação coletiva, “ante a histórica falta de regulamentação do assunto, salvo recentemente o Decreto n. 7674/12, que autoriza qualquer entidade (não somente sindicato) a participar do procedimento, temos que o diálogo realizado pela reclamada 2 Proifes Federação (ora Agravante) com a reclamada 1 União Federal, que culminou no Termo de Acordo 01/2012 é totalmente amparado pelo Ordenamento Jurídico” (fl. 668).

Indica ofensa aos artigos 8º, I e II, 37, VI, da Constituição Federal, 7º, c, 511, 513 e 571 da CLT, 535 do CPC, 240 da Lei 8.112/90, item IV, do art. 23, da Declaração Universal do Direitos Humanos, art. 8º, do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 8º e 9º, da Declaração Sócio Laboral do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Mercosul. assinada em 1998 de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, item 2, a, da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, Convenção n. 151 da OIT, Decreto 7.674/12, além como contrariedade à Súmula 677 do STF.

Ao exame.

Inicialmente, assinalo que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do TRT para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento.

Assim, o trancamento do recurso na origem não implica usurpação de competência, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, tampouco ofensa aos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Elucidado ainda que, considerando o princípio da delimitação recursal, não serão analisados os temas “LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM”, “POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO” e “LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO”, constantes do recurso de revista, porquanto não renovados no agravo de instrumento, operando-se a preclusão no particular.

Destaco ademais que, em face de seu caráter inovatório, não será objeto de exame a alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apresentada apenas no agravo de instrumento, constituindo, pois, patente inovação recursal.

Feitos esses registros, cumpre salientar que, quanto ao tema em debate - “REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE X FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO” – a Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente as exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, indicou ofensa à ordem jurídica, além de promover o devido cotejo analítico.

O Tribunal Regional, ratificando a sentença, concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para “atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor” (fl. 475, grifou-se), ressaltando ser imperiosa a “manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL” (fl. 475, grifou-se).

Consignou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

(...)

UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. NEGOCIAÇÃO. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a reclamação, a fim de determinar à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e, à UNIÃO, que se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve. Pontuando a incontrovérsia quanto ao fato da PROIFES FEDERAÇÃO não possuir registro sindical, consignou que, verbis (fls. 308):

“(...) ao SINAFE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, “b” da CLT).

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, “a” da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

Nos presentes autos não há informações mais profundas acerca do tipo de negociação que culminou no termo de acordo nº 1/2012, nem se de fato o referido acordo culminou, como diz o sindicato autor, na desestruturação da carreira. Tal conclusão exigiria análise profunda dos planos de carreira antecedente e precedente, o que certamente refoge aos limites da lide. Todavia, se é certo que as entidades associativas de servidores públicos podem manter contatos com a União, também é certo que a prerrogativa da negociação coletiva é do sindicato que representa a categoria.”

Em seu recurso, a PROIFES FEDERAÇÃO insiste na tese de legitimidade da atuação questionada. Argumenta, em síntese: que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

o sindicato autor não tem caráter nacional; que há vários outros sindicatos representando a mesma categoria e muitas outras entidades de docentes sendo criadas e que obterão seu registro sindical por desmembramento; que os sindicatos podem se fazer representar por entidade de grau superior (uma federação), como a recorrente, não havendo falar em usurpação da unicidade sindical no presente caso, pois os litigantes seriam entidades de graus diferentes; que o exercício da liberdade sindical possibilita a formação de sindicatos por desmembramento, bem como de entidade de grau superior por tais entidades; que inexistente outra federação da categoria; que a Constituição Federal, bem como a lei nº 8.112/1990, a tratar do sindicalismo no serviço público, não faz menção à unicidade sindical, que prevaleceria somente em face dos sindicatos da iniciativa privada; que é proibida a negociação coletiva no sindicalismo do serviço público e que as entidades associativas podem manter contatos com a União, não havendo empecilho jurídico, assim, para a assinatura do Termo de Acordo entre a União Federal e a recorrente, até porque, em face de sua eficácia estar condicionada à edição de lei, não se estaria diante de uma negociação coletiva nos moldes tradicionais, registrando que o Decreto nº 7.674/2012 autoriza qualquer entidade a participar do procedimento de interlocução com a União, destacando que, enquanto não obtiver o registro sindical como Federação, detém natureza de associação.

Decide-se.

O sindicato autor, a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O recorrido tem base territorial nacional (fl. 45) e sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego dá conta de que a sua representação abrange a categoria dos "Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º graus, EXCETO a categoria dos Servidores Públicos Federais ocupantes de cargos de técnico administrativo em educação, pertencentes ao quadro de pessoal de Instituições de Ensino do Município de Lavras-MG" (fl. 46).

Por sua vez, da leitura do documento de fls. 50/54, verifica-se que o Governo Federal firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO acordo que abrangia, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Assim, verifica-se que referido acordo, muito embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), **atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor.**

Por oportuno, observe-se que, a despeito da legislação constitucional e infraconstitucional não se referirem à unicidade sindical ao tratarem da associação sindical no serviço público, as relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial. **E, no caso, a concernente ao Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido.**

E é incontroverso que a recorrente não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego nem sequer em relação à categoria do Magistério Superior (o que inclusive se lê de trecho da nota técnica que subsidiou a contestação da União, à fl. 120) e, muito menos, em relação à categoria abrangida pelo sindicato autor, sendo certo que, para a aquisição da personalidade sindical e a consequente legitimação de atuação na



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria da forma ampla como a recorrente defende, não basta o simples assentamento da entidade no Registro de Pessoas Jurídicas, uma vez que a Constituição Federal, embora tendo exaltado o princípio da liberdade sindical (art. 8º, I, CF), no intuito de resguardar a unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), tratou de ressaltar a necessidade de registro da entidade no órgão competente, tendo entendido o STF, "si et in quantum", pela competência do Ministério do Trabalho quanto à incumbência de zelar pela observância do princípio da unicidade sindical (MI-144-8/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, TP e Súmula 677/STF).

É certo que o Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente, mas tal não tem o condão de autorizar a atuação da recorrente para além do âmbito que lhe é concernente, vinculado aqueles que lhe são associados.

Assim, patente nos presentes autos a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, nego provimento.

Em face da manutenção da sentença em que sucumbente a recorrente, prejudicado o recurso no tocante ao pleito de reversão dos honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

(...). (fls. 478/484, grifou-se).

Opostos embargos de declaração pela primeira Ré, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, consignando:

(...)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO (fls.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

410/413v), sob alegação de pretender sanar vícios supostamente presentes no acórdão proferido às fls. 404/408v.

Nesse sentido, argumenta que o acórdão apresenta contradição ao reconhecer que o sindicato autor representa a categoria de todos os professores do ensino básico técnico e tecnológico (EBTT), pois o registro sindical do embargado seria explícito no sentido de que tal entidade representa apenas os docentes e técnicos dos ensinos de 1º e 2º graus e, por sua vez, os docentes do EBTT não seriam apenas dos ensinos de 1º e 2º graus, mas também “docentes em instituições federais de ensino que ministram aulas de nível superior” (fl. 412), invocando, nesse sentido a Lei nº 11.892/2008.

Requer, assim, sejam providos os embargos para sanar o vício apontado, bem como para efeito de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que indica às fls. 413/413v.

Deu-se vista dos embargos à parte autora (fl. 418), a qual se manifestou às fls. 423/426.

Em síntese, é o relatório.

(...)

De início, registro que os embargos de declaração se prestam tão-somente a afastar do julgado eventual omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

No tocante ao vício ora apontado, esclareço que a contradição sanável por meio de embargos de declaração diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no corpo do próprio acórdão embargado, ou seja, aquela detectada entre os fundamentos ou entre estes e o dispositivo, o que não se verifica no caso concreto.

Da análise do julgado embargado, observa-se que a questão controvertida trazida a exame foi devidamente analisada, pronunciando-se esta Turma sobre todos os pontos em relação aos quais deveria pronunciar-se, externando, de forma clara e lógica, os fundamentos que a levaram a concluir por negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme se verifica especificamente às fls. 407/408.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Em que pese o alegado vício atribuído ao julgado, de uma simples leitura das razões dos embargos, resta nítido o mero inconformismo da parte quanto ao próprio entendimento adotado pelo Órgão Colegiado e que, na verdade, sua intenção é ver reexaminada questão sobre a qual obteve decisão desfavorável.

Ocorre que os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgador. Seu acolhimento, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não configuradas no julgado embargado.

Inconformado com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante a via processual adequada.

Não vejo, portanto, violação a quaisquer dos dispositivos apontados pela parte embargante.

Nego provimento.

(...). (fls. 520/523, grifou-se).

A leitura do acórdão regional evidencia que a Corte de origem concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para representar profissionais de carreiras do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino) e de carreiras do "Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios" (fls. 482/483).

Asseverou ser imperiosa a "manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL" (fl. 475, grifou-se).

Em sua decisão, o Tribunal Regional ressaltou que a PROIFES FEDERAÇÃO não possui registro sindical, observando a existência de processo com pedido nesse sentido, em trâmite no âmbito do Ministério do Trabalho, destacando ainda a impossibilidade, considerando o princípio da unicidade sindical, de a PROIFES FEDERAÇÃO representar categoria já representada pelo Sindicato-Autor.

Quanto à necessidade de registro sindical para a legitimidade ad processum das entidades sindicais, a Orientação Jurisprudencial 15 da SDC/TST dispõe:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

(...)

Contudo, a Seção de Dissídios Coletivos vem admitindo a possibilidade de o ente sindical comprovar, por elementos diversos, sua legitimidade para representar determinada categoria, conforme evidenciam os seguintes julgados:

(...)

Na hipótese, embora o Tribunal Regional tenha assinalado que a PROIFES FEDERAÇÃO não possui registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, o que afastaria, em regra, sua legitimidade "ad processum" (OJ 15 da SDC), é certo que, considerando as particularidades do caso concreto, destacou que, por se tratar a ora Agravante de associação representativa de servidores federais, competia-lhe a resolução de conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, ressaltando que o "Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente (...)" (fls. 483/484, grifou-se).

Nada obstante essas ponderações, verifica-se que a Corte de origem, ao examinar os documentos colacionados, entre os quais se destacaram o estatuto do Sindicato-Autor e os termos do acordo firmado pela PROIFES FEDERAÇÃO com a UNIÃO, concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para representar categoria que não se vinculava aos sindicatos que lhe eram associados, enfatizando a impossibilidade de a Agravante "atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor" (fl. 475, grifou-se).

Explicitou que o Sindicato-Autor possuía base territorial nacional, bem como que, "a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (fl. 481).

Assinalou que, conforme documento constante dos autos, a União (primeira Demandada) firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO "acordo que abrange, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios" (fl. 481, grifou-se).

A partir da análise de tais documentos, asseverou que o mencionado acordo, "embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor." (fl. 481).

Salientou que as "relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial" (fl. 482, grifou-se).

Nesse contexto, concluiu que, no caso, a representação sindical relativa ao "Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido" (fls. 482/483, grifou-se).

Conforme bem observado na decisão agravada, considerando que o Tribunal Regional pautou sua conclusão nos elementos probatórios dos autos, para alterar a decisão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, expediente vedado nesta instância extraordinária conforme diretriz da Súmula 126/TST. Não se vislumbra, assim, ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Anoto que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a ótica da tese recursal de ser inviável a aplicação do princípio da unicidade para a representação sindical no âmbito do serviço público, sendo certo ainda que não foram apontados, nos embargos de declaração opostos, eventual omissão sobre tais argumentos. Assim, ausente o necessário prequestionamento, inviável o exame das alegações recursais no particular nos termos da Súmula 297/TST.

Esclareço ainda que a alegação de contrariedade à Súmula 677 do STF não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não se insere nas hipóteses previstas no art. 896, a, da CLT para essa finalidade.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento.

(...)

A segunda Reclamada - FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO - interpõe o presente agravo, buscando seja reconsiderada a decisão agravada.

Aduz não objetivou, com a interposição do recurso de revista, o revolvimento de fatos e provas, mostrando-se equivocada a aplicação da Súmula 126/TST, como óbice ao processamento do recurso.

Diz que, no recurso de revista, buscou apenas *“um reenquadramento jurídico/processual da conclusão da premissa fática estabelecida pelo E. Tribunal Regional. Se trata, pois, de questão interpretativa (e não reexame de fatos e provas), assim os mencionados óbices da Súmulas 126 do C. TST não se aplicam ao presente caso e o recurso de revista deve ser destrancado, processado e julgado”* (fl. 757).

Alega que o Sindicato Agravado - - ***“não é parte legítima para propor a ação”***, porquanto ***“não representa os docentes do EBTT (Ensino Básico Técnico e Tecnológico)”***, considerando as informações constantes de ***“seu registro sindical (fls. 45), juntado pelo próprio, a categoria representada é a dos Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º Graus”*** (fl. 755).

Sustenta que, ***“de acordo com a premissa fática estabelecida pelo v. acórdão regional, é necessário o reenquadramento da conclusão recorrida e extinguir o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, pelo fato do Autor, ora Agravado não possuir legitimidade para propor a presente ação, que teve como pano de fundo a representação da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT)”*** (fl. 756, grifou-se).

Argumenta que a decisão do Tribunal Regional implicou ofensa à *“liberdade e autonomia sindicais, consagradas pelo art. 8º, da Constituição Federal, em especial o inciso I, pois se o registro sindical do Agravado Sinasefe não contempla a representação dos docentes EBTT (mas apenas os professores de 1º e 2º Graus), não pode o Poder Judiciário –sob pena de configuração de ingerência indevida – criar representação, especialmente na presente hipótese, que a Federação Agravante possui como filiados pelo menos 5 entidades que possuem registro sindical que expressamente representam os docentes EBTT”* (fl. 758).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Destaca que, "*Quem negocia com a União não é a Agravante, mas sim os sindicatos e associações de classe a ela vinculados, conforme determina a própria Constituição Federal. A Agravante representa suas entidades filiadas. Negar isso, é negar um direito associativo puro (art. 5º e 8º da Constituição)*" (fl. 759).

Aduz que, conforme demonstrado no recurso de revista, houve "*clara violação aos seguintes artigos: a) arts. 7º e 571 da CLT; b) arts. 8º, I, 37, VI, 61, § 1º, II, "a", todos da Constituição; c) art. 240 da Lei n. 8.112/90; d) item IV, do art. 23, da Declaração Universal do Direitos Humanos; e) art. 8º, do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; f) art. 22, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, também ratificado em 1992; g) arts. 8º e 9º, da Declaração Sócio Laboral do Mercosul assinada em 1998; h) item 2, a, da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT de 1998; i) Convenção n. 151 da OIT; j) Decreto 7.674/12; e k) Súmula 677 do C. STF*" (fls. 757/758).

Requer o provimento do agravo e, por conseguinte, do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que, em face de seu caráter inovatório, inviável o exame das alegações da Agravante relativas à ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Agravado. Com efeito, referida argumentação não constou do recurso de revista interposto, sendo apresentada apenas no presente agravo, constituindo, pois, patente inovação recursal.

Destaco ainda que, conforme explicitado na decisão agravada, embora o Tribunal Regional registre a premissa de que a Agravante não possui registro sindical, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte vem admitindo a possibilidade de a entidade sindical comprovar, por outros elementos, sua legitimidade para representar determinada categoria, sendo evidenciado, portanto, que o debate relativo à ausência de registro sindical não define, por si só, a representação sindical.

Vale destacar os fundamentos da decisão agravada no particular:

(...)

Em sua decisão, o Tribunal Regional ressaltou que a PROIFES FEDERAÇÃO não possui registro sindical, observando a existência de processo com pedido nesse sentido, em trâmite no âmbito do Ministério do Trabalho, destacando ainda a impossibilidade, considerando o princípio



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

da unicidade sindical, de a PROIFES FEDERAÇÃO representar categoria já representada pelo Sindicato-Autor.

Quanto à necessidade de registro sindical para a legitimidade ad processum das entidades sindicais, a Orientação Jurisprudencial 15 da SDC/TST dispõe:

15. SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a Seção de Dissídios Coletivos vem admitindo a possibilidade de o ente sindical comprovar, por elementos diversos, sua legitimidade para representar determinada categoria, conforme evidenciam os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. REGISTRO SINDICAL. O Tribunal Regional declarou a inexistência de relação jurídica-trabalhista sindical entre as autoras e o 1º sindicato reclamado - SINPROAÇO ao fundamento de que, para que tenha legitimidade a sua atuação, o sindicato deve obter o competente registro perante o MTE, não bastando para tanto a mera solicitação do registro sindical. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, já consolidou o entendimento no sentido de que "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho". Não se desconhece que há jurisprudência deste Tribunal que admite a possibilidade de a entidade sindical comprovar sua legitimidade por outros meios que não a apresentação do registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, no entanto, não restou comprovado na hipótese. Dessa forma, inexistindo menção no acórdão regional quanto à existência de documento que comprove a legitimidade do sindicato para figurar no polo passivo da lide, não há falar em violação dos arts. 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, 512, 520 e 558, da CLT. A invocação de violação à Convenção 87 da OIT, bem como de contrariedade à Súmula 677 do STF não constituem hipóteses de cabimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. Já os arestos apresentados não



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial na esteira da Súmula nº 296, I, desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11692-25.2016.5.03.0099 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

(...) 2. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. FISCAIS DAS AUTARQUIAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE DO SINFAFERJ. O recorrente (CREA-RJ) pretende demonstrar a falta de representatividade do SINFAFERJ em relação aos fiscais do CREA/RJ, na medida em que os conselhos de fiscalização não são autarquias e que o exercício do cargo de fiscal é incompatível com a categoria de agente de fiscalização do CREA. A questão acerca da personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização, em face das disposições do art. 1º do Decreto-lei nº 968/1969 - que expressamente excluiu a aplicação das normas de caráter geral das autarquias federais às entidades fiscalizadoras -, e da Lei nº 9.649/1998, que, em seu art. 58 e parágrafos, atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, encontra-se totalmente superada, tendo em vista o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei e ostentam personalidade jurídica de direito público. Por outro lado, em que pese o fato de o Sindicato autor - SINFAFERJ - não ter trazido aos autos o seu registro sindical, de forma a atender as disposições contidas na OJ nº 15 da SDC do TST, a sua representatividade foi reconhecida por sentença judicial proferida em ação própria e por Juízo competente para dirimir conflitos de representatividade (Ação Declaratória nº 0000338-24.2010.5.01.0081), já transitada em julgado, que, por si só, tem o condão de legitimar o Sindicato autor para representar a categoria profissional dos fiscais das autarquias federais, inclusive dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, no Estado do Rio de Janeiro. Acresça-se que, não havendo elementos que justifiquem a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2012, em relação aos demais servidores do CREA/RJ, mantém-se a decisão regional que declarou a inaplicabilidade do citado instrumento aos fiscais do referido Conselho. Nega-se provimento ao recurso." (RO - 621-91.2013.5.01.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

(...) LEGITIMIDADE AD PROCESSUM - SINDICATO A despeito do teor da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST, admite-se que a entidade sindical comprove sua legitimidade ativa para o processo por outros meios que não a apresentação do registro do órgão competente do MTE. Precedente. (...) (RR-1284-20.2012.5.03.0097, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/12/2015)

Na hipótese, embora o Tribunal Regional tenha assinalado que a PROIFES FEDERAÇÃO não possui registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, o que afastaria, em regra, sua legitimidade "ad processum" (OJ 15 da SDC), é certo que, considerando as particularidades do caso concreto, destacou que, por se tratar a ora Agravante de associação representativa de servidores federais, competia-lhe a resolução de conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, ressaltando que o "Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente (...)" (fls. 483/484, grifou-se).

(...).

Feitos esses registros e conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional, ratificando a sentença, concluiu pela ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO, ora Agravante, para representar profissionais de carreiras do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino) e de carreiras do "Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios" (fls. 482/483).

É certo ainda que a Corte de origem embasou a conclusão alcançada no exame dos documentos colacionados, entre os quais se destacaram o estatuto do Sindicato-Autor e os termos do acordo firmado pela PROIFES FEDERAÇÃO com a UNIÃO, asseverando a ausência de legitimidade da PROIFES FEDERAÇÃO para representar categoria que não se vinculava aos sindicatos que lhe eram associados, enfatizando a impossibilidade de a Agravante "**atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor**" (fl. 475, grifou-se).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Explicitou que o Sindicato-Autor possuía base territorial nacional, bem como que, *"a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"* (fl. 481).

Elucidou que, conforme documento constante dos autos, a União (primeira Demandada) firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO ***"acordo que abrangia, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios"*** (fl. 481, grifou-se).

A partir da análise de tais documentos, asseverou que o mencionado acordo, ***"embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor."*** (fl. 481).

Salientou que as ***"relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial"*** (fl. 482, grifou-se).

Nesse contexto, assinalou que, no caso, a representação sindical relativa ao ***"Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido"*** (fls. 482/483, grifou-se).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Nesse contexto, concluiu ser imperiosa a ***"manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL"*** (fl. 475, grifou-se).

Portanto, como bem observado na decisão agravada, considerando que o Tribunal Regional pautou sua conclusão nos elementos probatórios dos autos, para alterar a decisão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, expediente vedado nesta instância extraordinária conforme diretriz da Súmula 126/TST. Não se vislumbra, assim, ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Reitero que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a ótica da tese recursal de ser inviável a aplicação do princípio da unicidade para a representação sindical no âmbito do serviço público, sendo certo ainda que não foram apontados, nos embargos de declaração opostos, eventual omissão sobre tais argumentos. Assim, ausente o necessário prequestionamento, inviável o exame das alegações recursais no particular nos termos da Súmula 297/TST.

Esclareço ainda que a alegação de contrariedade à Súmula 677 do STF não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não se insere nas hipóteses previstas no art. 896, *a*, da CLT para essa finalidade.

Decisão mantida com acréscimo de fundamentação.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

Recorrente: **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO**
Advogado: Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso
Recorrido: **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE**
Advogado: Dr. José Luis Wagner
Recorrido: **UNIÃO (PGU)**
GVPDMC/Afel/Npf

DECISÃO

Por meio da decisão de fls. 852/856, deneguei seguimento ao recurso extraordinário pela sistemática de repercussão geral – Tema 181.

À referida decisão, a reclamada interpôs **agravo em recurso extraordinário** com fulcro nos arts. 1.042 e seguintes do CPC, 328 do RITST, 13 e 314-A do RISTF, com pedido de remessa para o Supremo Tribunal Federal (fls. 860/868).

Ora, o art. 1.030, I, "a", e § 2º, do CPC preconiza, *in verbis*:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Como se observa, o diploma processual civil é expresso quanto a ser o agravo interno o recurso cabível contra decisão que denega seguimento a recurso extraordinário, porque não reconhecida a existência de repercussão geral, razão pela qual se tem por incabível, na espécie, o agravo estatuído pelo art. 1.042 do CPC, pois não é instrumento recursal adequado à reforma da decisão recorrida, não havendo, ademais, como se aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que a utilização do presente recurso constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, a recorrente utiliza-se de figura recursal não prevista em lei para a espécie da decisão recorrida, de modo que não há como incidirem os princípios da finalidade dos atos processuais e da fungibilidade recursal, em virtude da ocorrência de erro



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1833-05.2012.5.10.0010

grosseiro na interposição do recurso.

Cumprе salientar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que o recurso cabível, na espécie, é o agravo interno, bem como o de que a denegação imediata do recurso equivocado, com a consequente não remessa ao STF, não configura usurpação da competência da Suprema Corte – tampouco contrariedade à Súmula nº 727 do STF –, pois a interposição de recurso incabível, como na espécie, justifica a sua não remessa ao Supremo Tribunal Federal, mormente diante da sistemática de repercussão geral (conf. STF-Rcl-30583, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 6/8/2018).

Destaca-se, além disso, que esse tem sido o posicionamento desta Corte Superior Trabalhista (conf. AIRR-268-45.2020.5.12.0050, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 10/2/2022).

Consigno, ainda, porque relevante, que, ante os termos do art. 1.030 do CPC supratranscrito, apenas as decisões denegatórias de recurso extraordinário não alicerçadas na ausência de repercussão geral são passíveis de impugnação por meio do agravo previsto pelo art. 1.042 do CPC, o qual será apreciado pela Suprema Corte.

Dentro desse contexto, **denego seguimento** ao agravo em recurso extraordinário, **porque manifestamente incabível**.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST